



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

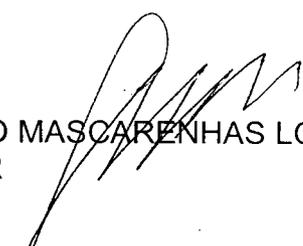
Processo nº : 11618.003723/2001-18
Recurso nº : 135.419
Matéria : IRPF-EX: 2000
Recorrente : EDNA ENÉAS DOS SANTOS BEZERRA
Recorrida : 1ª.TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 de setembro de 2004

RESOLUÇÃO Nº 102-02.194

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA ENÉAS DOS SANTOS BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, EZIO GIOBATA BERNARDINIS, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO e momentaneamente, o Conselheiro EZIO GIOBATA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.003723/2001-18
Resolução nº : 102-02.194

Recurso nº : 135.419
Recorrente nº : EDNA ENÉAS DOS SANTOS BEZERRA

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal através da qual a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, teve reduzida a restituição pleiteada na declaração anual de ajuste do exercício de 2000, ano calendário de 1999, por força da glosa de rendimentos declarados como isentos, considerados tributáveis, pela fiscalização.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argüi se tratar de contribuinte isento do imposto de renda dado que já aposentado por invalidez anteriormente à percepção dos rendimentos glosados. Para comprovação, faz juntada dos documentos de fls. 08/16.

Os rendimentos glosados, fls. 02, dizem respeito a valores recebidos do Banco Itaú S/A, constante do documento de fls. 13, consignados como rendimentos do trabalho assalariado, os quais decorreriam de processo judicial trabalhista, conforme fls. 03.

A decisão recorrida mantém a glosa ao fundamento de serem isentos da incidência tributária apenas rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. Não, decorrentes de processo trabalhista, ainda que recebidos por portadores de moléstia grave.

Em sede de recurso voluntário, alega a contribuinte ter incorrido em erro a fonte pagadora ao registrar, como tributáveis, rendimentos isentos, provenientes de aposentadoria por invalidez. Requer seja intimada a fonte pagadora para prestar esclarecimentos sobre o indevido enquadramento daqueles



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.003723/2001-18

Resolução nº : 102-02.194

rendimentos. E, em conseqüência, lhe seja restaurada a restituição em seu valor originalmente pleiteado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a smaller, less distinct mark.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.003723/2001-18
Resolução nº : 102-02.194

VOTO

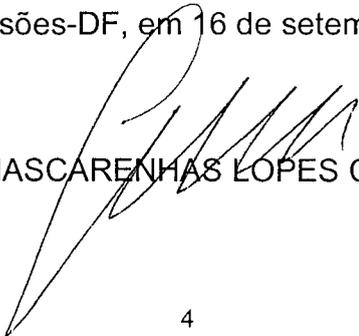
Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

De fato, o documento de fls.13, emitido pela fonte pagadora, indica, como origem dos rendimentos trabalho assalariado, inclusive com retenção de previdência social e IRFONTE. Ocorre que também o documento de fls. 12, fonte pagadora distinta daquela do ITAU, GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, indica, como origem dos rendimentos anuais, também trabalho assalariado. Entretanto, neste último caso, o documento de fls. 24 identifica a origem mensal o documento de fls. 24 identifica a origem efetiva dos rendimentos consignados no documento de fls. 12 – proventos de aposentadoria. Portanto, a proposição recursal do sujeito passivo encontra amparo documental nestes autos.

Isto posto, no intuito de preservação da verdade material, pressuposto da qualquer hipótese de incidência tributária, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a fonte pagadora – BANCO ITAU S/A, emissora do documento de fls. 13 esclareça a que título efetivamente pagou os rendimentos nele consignados como tributáveis: se decorrentes de proventos de aposentadoria, se, rendimentos do trabalho assalariado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ